



INFORMAÇÃO TÉCNICA

N/referência: DSNEC/DCAII

Circular nº. 1

Data: 09-01-2012

Áreas de interesse:

- **Instrumentos Internacionais de Coordenação de Legislações de Segurança Social**

Assunto: **Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República da Moldova, de 11/2/2009, e Acordo Administrativo, de 26/10/2011**

I - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República da Moldova, na presente Circular designada por "Convenção", foi assinada em 11 de Fevereiro de 2009 e aprovada em 16 de Julho de 2010, através da Resolução da Assembleia da República n.º 108/2010 (D.R., 1.ª série, n.º 187, de 24 de Setembro de 2010), tendo entrado em vigor em 1 de Dezembro de 2010.

O Acordo Administrativo, adiante designado por "Acordo", foi assinado em 26 de Outubro de 2011, tendo entrado em vigor na mesma data e produzindo efeitos desde a data de entrada em vigor da Convenção, conforme Aviso n.º 241/2011, de 2 de Dezembro de 2011 (D.R. - I série, n.º 231, de 2 de Dezembro de 2011).

A Circular de Informação Técnica n.º 6, de 22.02.2011, desta Direcção-Geral, dava a conhecer as linhas fundamentais da Convenção, tendo-se ficado a aguardar a assinatura do Acordo e a correspondente aprovação dos formulários de aplicação da Convenção e do Acordo.

Na sequência da entrada em vigor do Acordo, que produziu efeitos à data da entrada em vigor da Convenção, torna-se possível e necessário difundir as normas de aplicação da Convenção e do Acordo bem como divulgar a lista dos respectivos formulários, pelo que a presente circular substitui a Circular de Informação Técnica n.º 6, de 22.02.2011.

Os formulários para aplicação da Convenção e do Acordo, referenciados na presente Circular, não se encontram formalmente aprovados e, consequentemente, estão sujeitos a eventuais modificações ou alterações. Logo que acordados serão introduzidos na Intranet e, de imediato, se promoverá a necessária comunicação.



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

II - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO

ÍNDICE

	Pág.
TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	4
Âmbito de aplicação territorial	4
Âmbito de aplicação pessoal	4
Princípio da igualdade de tratamento	4
Âmbito de aplicação material	4
Exclusão	4
Supressão das cláusulas de residência	5
Regras anti-cumulo	5
Organismos de ligação	5
TÍTULO II – DISPOSIÇÕES SOBRE A DETERMINAÇÃO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	5
Regra geral	5
Regras especiais para trabalhadores por conta de outrem, independentes, incluindo os trabalhadores dos transportes internacionais e os marítimos	6
Destacamento inicial	6
Prorrogação	6
Transportes Internacionais	7
Missões oficiais de cooperação e funcionalismo público	7
Termo antecipado do destacamento	8
Regras especiais aplicáveis ao pessoal das missões diplomáticas e postos consulares	8
Acordos / Situações excepcionais	8
TÍTULO III – DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DIFERENTES CATEGORIAS DE PRESTAÇÕES	9
Prestações por doença e maternidade, paternidade e adopção	9
Totalização de períodos contributivos	9
Prestações pecuniárias em caso de residência no Estado não competente	10
Invalidez, velhice, sobrevivência e morte	10
Totalização dos períodos contributivos	10
Determinação das prestações	10
Procedimentos	11



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

Apresentação e instrução dos pedidos	11
Determinação do grau de invalidez	12
Desemprego	12
Acidentes de trabalho e doenças profissionais	12
Prestações pecuniárias	12
Avaliação do grau de incapacidade	13
Instituições competentes	13
Reembolso de despesas	13
Despesas efectuadas com o controlo administrativo e médico	13
Instituições designadas competentes	13
TÍTULO IV – DISPOSIÇÕES DIVERSAS	13
Assistência mútua	13
Língua de correspondência	13
Isenção ou redução de taxas e dispensa do visto de legalização	14
Pedidos, documentos e recursos	14
Exportação de prestações pecuniárias	14
Sub-rogação	14
Compensação de adiantamentos	14
Cobrança de contribuições e de quantias pagas indevidamente	14
TÍTULO V – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS	15
Efeitos retroactivos	15
Vigência	15
Modelos de formulários	16



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Âmbito de aplicação territorial

Para efeitos de aplicação da Convenção o termo "território" designa, quanto à República Portuguesa, o território no continente europeu e os arquipélagos dos Açores e da Madeira e, relativamente à República da Moldova, o território dentro dos limites das fronteiras existentes, onde se aplica a sua legislação (artigo 1.º, n.º 1, alínea a), da Convenção).

2. Âmbito de aplicação pessoal

A Convenção aplica-se aos trabalhadores que estão ou estiveram sujeitos às legislações que integram o âmbito de aplicação material da Convenção (ver ponto 4 infra) e que sejam nacionais de um dos Estados Contratantes, apátridas ou refugiados residentes no território de um dos Estados Contratantes, bem como aos seus familiares e sobreviventes (artigo 2.º da Convenção).

3. Princípio da igualdade de tratamento

Deverá ter-se em conta que as pessoas a quem a Convenção se aplica têm os mesmos direitos e as mesmas obrigações que os nacionais do Estado Contratante em cujo território residam, relativamente à aplicação das legislações susceptíveis de coordenação (artigo 3.º da Convenção).

4. Âmbito de aplicação material

A Convenção aplica-se:

- Em relação a Portugal (artigo 4.º, n.º 1, alínea a), da Convenção):
 - a) À legislação relativa ao regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem e dos trabalhadores independentes e aos regimes de inscrição facultativa do sistema previdencial, no que respeita às prestações nas eventualidades de doença, maternidade, paternidade, adopção, doenças profissionais, desemprego, invalidez, velhice e morte, bem como à legislação relativa ao regime de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho.
- Em relação à Moldova (artigo 4.º, n.º 1, alínea b), da Convenção):
 - a) Às legislações relativas aos regimes dos seguros sociais, aplicáveis em relação a prestações resultantes de incapacidade temporária para o trabalho, pensões por velhice, por invalidez resultante de doença comum, pensões e prestações por invalidez resultante de acidente de trabalho ou doença profissional, pensões de sobrevivência, desemprego, subsídio de nascimento e prestações por cuidado de crianças até aos 3 anos de idade e subsídio por morte;

5. Exclusão

A Convenção não se aplica aos regimes especiais dos funcionários públicos e do pessoal equiparado, nem à assistência social (artigo 4.º, n.º 3, da Convenção).



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

Contudo, tal disposição não prejudica a determinação da legislação aplicável aos funcionários públicos, de acordo com o estipulado no n.º 7 do artigo 9.º da Convenção, bem como aos restantes trabalhadores do sector público que, ao serviço de um dos Estados Contratantes, sejam destacados para o outro Estado Contratante, sendo que, neste caso, mantêm, bem como o respectivo agregado familiar, a sujeição à legislação do Estado Contratante ao qual prestam serviço.

6. Supressão das cláusulas de residência

A Convenção admite o princípio geral da exportação das prestações pecuniárias por doença, maternidade, paternidade e adopção, de invalidez, velhice ou morte, por acidente de trabalho ou doença profissional e os subsídios por morte, com excepção das prestações de desemprego, devidos por um dos Estados Contratantes a beneficiários residentes no território do outro Estado Contratante, não podendo as mesmas sofrer qualquer redução, suspensão ou supressão por esse facto (artigo 6.º da Convenção).

7. Regras anti-cumulo

Nos termos do art.º 7.º da Convenção, não é permitida a cumulação de várias prestações da mesma natureza respeitantes ao mesmo período de seguro obrigatório, exceptuando as prestações de invalidez, velhice e sobrevivência. As cláusulas nacionais de redução, suspensão ou supressão previstas na legislação de um Estado são oponíveis ao beneficiário, em caso de cumulação de uma prestação com outras prestações de segurança social ou com outros rendimentos, incluindo os resultantes do exercício de uma actividade profissional, mesmo que se trate de prestações adquiridas nos termos da legislação do outro Estado Contratante ou de rendimentos obtidos no território do outro Estado Contratante.

8. Organismos de Ligação

8.1. São organismos de ligação (artigo 2.º, n.º 1 do Acordo):

Em Portugal, a Direcção-Geral da Segurança Social;

Na Moldova, o Instituto Nacional de Segurança Social.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES SOBRE A DETERMINAÇÃO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

9. Regra Geral

Como regra geral deverá considerar-se que as pessoas que exerçam actividade no território de um Estado Contratante estão sujeitas à legislação desse Estado, mesmo que residam ou que a respectiva entidade patronal tenha a sua sede ou domicílio no território do outro Estado Contratante (artigo 8.º da Convenção).



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

10. Regras especiais para trabalhadores por conta de outrem, trabalhadores independentes, incluindo os trabalhadores dos transportes internacionais e os marítimos

10.1. Destacamento inicial

a) O trabalhador que exerça uma actividade assalariada no território de um Estado Contratante ao serviço de uma empresa de que normalmente depende, e que seja destacado por essa empresa para o território do outro Estado Contratante, para aí efectuar um trabalho por conta dessa empresa, continua sujeito à legislação do primeiro Estado Contratante, desde que a duração previsível do trabalho não exceda 24 meses e o trabalhador não seja enviado em substituição de outro que tenha terminado o seu período de destacamento (artigo 9.º, nº 1, da Convenção);

b) O trabalhador que habitualmente exerça uma actividade por conta própria no território de um Estado Contratante e que se desloque para o território do outro Estado Contratante para aí exercer a mesma actividade, continua sujeito à legislação do primeiro Estado Contratante desde que a duração previsível do trabalho não exceda 24 meses.

Para atestar a situação de destacamento, a instituição competente em que o trabalhador se encontra inscrito emitirá o correspondente formulário **PT/MD-2**, a pedido da entidade patronal ou do trabalhador por conta própria (artigo 6.º, nºs 1 e 2, do Acordo).

São instituições competentes para a emissão do formulário PT/MD-2

Em Portugal:

No Continente: os Centros Distritais do Instituto da Segurança Social, I.P. (CDist);

Nas Regiões Autónomas: na Madeira, o Centro de Segurança Social da Madeira (CSSM); nos Açores, o Instituto de Desenvolvimento Social dos Açores.

Na Moldovia:

O Instituto Nacional de Segurança Social

10.2. Prorrogação

Se a duração do trabalho se prolongar para além do prazo inicialmente previsto e exceder 24 meses, a autoridade ou a instituição competente do Estado Contratante onde o trabalho está a ser executado poderá autorizar, a título excepcional, que a legislação do primeiro Estado Contratante se mantenha aplicável por um novo período máximo de 24 meses (artigo 9.º, nº 1, da Convenção).

O pedido de autorização deverá ser apresentado pela entidade patronal antes do termo do primeiro período de 24 meses, através do formulário **PT/MD-3** (em 3 exemplares), à autoridade ou organismo designado do Estado Contratante do lugar de destacamento, o qual depois de ter tomado a sua decisão, devolve um exemplar à entidade patronal e envia outro à autoridade do outro Estado Contratante, conservando o terceiro exemplar em seu poder (artigo 6, nºs 3 e 4, do Acordo).



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

São instituições competentes para a emissão do formulário PT/MD-3

Em Portugal:

No Continente: o Instituto da Segurança Social, I.P. - Departamento de Identificação, Qualificação e Contribuições, através da Unidade de Instrumentos Internacionais (UII);

Nas Regiões Autónomas: na Madeira, o Centro de Segurança Social da Madeira (CSSM); nos Açores, o Instituto de Desenvolvimento Social dos Açores.

Na Moldova:

O Instituto Nacional de Segurança Social

10.3. Transportes Internacionais

O trabalhador ao serviço de uma empresa de transporte aéreo ou que integre a tripulação de um navio está sujeito à legislação do Estado Contratante em cujo território se localize a sede da empresa (artigo 9.º, nºs 3 e 4, da Convenção).

O trabalhador que se ocupe da carga, descarga, reparação ou vigilância num porto fica sujeito à legislação do Estado Contratante em cujo território se situa o porto (artigo 9.º, n.º 5, da Convenção).

A certificação é feita através do formulário **PT/MD-2**.

Instituições competentes para a emissão do formulário PT/MD-2 (*Vide o ponto 10.1 supra*)

10.4. Missões oficiais de cooperação e funcionalismo público

O pessoal em missões oficiais de cooperação enviado por um dos Estados Contratantes para o território do outro Estado Contratante mantém-se sujeito à legislação do Estado Contratante de envio, com a devida ressalva do que, *a contrario sensu*, se encontra estipulado nos acordos de cooperação respectivos (artigo 9.º, n.º 6, da Convenção).

Os funcionários públicos e outros trabalhadores ao serviço do Estado, em regime de destacamento, ficam sujeitos à legislação do Estado que os envia, isto é, ao Estado Contratante ao qual prestam serviço (artigo 9.º, n.º 7, da Convenção).

A certificação é feita através do formulário **PT/MD-2**.

Instituições competentes para a emissão do formulário PT/MD-2 (*Vide o ponto 10.1 supra*)



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

10.5. Termo antecipado do destacamento

Se o trabalhador terminar o destacamento antes da data prevista, a entidade patronal que o enviou deverá comunicar o facto à autoridade ou instituição competentes do Estado Contratante onde se encontra segurado o trabalhador, a qual informará, de imediato, a autoridade ou instituição competentes do outro Estado Contratante (artigo 6.º, n.º 5, do Acordo).

10.6. Regras especiais aplicáveis ao pessoal das missões diplomáticas e postos consulares

Sem prejuízo do a seguir exposto, os membros do pessoal das missões diplomáticas e postos consulares e os membros da sua família estão sujeitos às disposições da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de Abril de 1961, e da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, de 24 de Abril de 1963.

O pessoal administrativo e técnico e os membros do pessoal de serviço das missões diplomáticas e postos consulares que sejam funcionários públicos no Estado acreditante continuam sujeitos à legislação deste Estado.

O pessoal das missões diplomáticas e postos consulares dos Estados Contratantes, localmente contratado, bem como o pessoal ao serviço privado dos membros dessas missões ou postos consulares, estão sujeitos à legislação do Estado Contratante em cujo território prestam serviço (artigo 10.º da Convenção).

Porém, as pessoas atrás mencionadas que sejam nacionais do Estado Contratante representado pela missão diplomática ou pelo posto consular podem exercer o direito de opção previsto no artigo 10.º, n.º 3, da Convenção, no prazo de três meses a contar da data de entrada em vigor desta Convenção ou da data do início dessa actividade, optando pela aplicação da legislação da sua nacionalidade.

O exercício do direito de opção é efectuado através do formulário **PT/MD-4** (3 exemplares), que é preenchido pelo interessado na parte A, e enviado à instituição competente do Estado Contratante por cuja legislação optou, comunicando, simultaneamente, esse facto à respectiva entidade patronal. A referida instituição completa a parte B do formulário, entrega 1 exemplar ao trabalhador e envia o outro exemplar à instituição competente do outro Estado Contratante, certificando que o trabalhador está sujeito à legislação por ela aplicada (artigo 7.º do Acordo).

No caso de Portugal, esta instituição competente é o Instituto da Segurança Social, I.P. - Departamento de Identificação, Qualificação e Contribuições, através da Unidade de Instrumentos Internacionais (UII), que dará conhecimento ao Instituto Nacional de Segurança Social, na Moldova.

10.7. Acordos/Situações excepcionais

Nos termos do artigo 11.º da Convenção, as autoridades competentes dos Estados Contratantes ou os organismos por eles designados podem estabelecer, de comum acordo,



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

excepções às disposições acima referidas, no interesse de certas pessoas ou categorias de pessoas, mediante pedido dessas pessoas ou das respectivas entidades patronais.

O pedido de acordo excepcional será efectuado, no interesse do trabalhador, pela entidade patronal ou pelo trabalhador à autoridade competente ou organismo designado do país de envio que se dirigirá à autoridade competente do Estado Contratante onde é exercida a actividade, a fim de obter desta o respectivo consentimento.

O pedido deve ser dirigido

Em Portugal:

No Continente: ao Instituto da Segurança Social, I.P. - Departamento de Identificação, Qualificação e Contribuições, através da Unidade de Instrumentos Internacionais (DIQC/UII);

Nas Regiões Autónomas: na Madeira, ao Centro de Segurança Social da Madeira (CSSM); nos Açores, ao Instituto de Desenvolvimento Social dos Açores;

Na Moldova:

Ao Instituto Nacional de Segurança Social

Obtido, assim, o acordo, a instituição competente em que o trabalhador se encontra inscrito emitirá o formulário **PT/MD-2** (*Vide ponto 10.1 supra*).

TÍTULO III DISPOSIÇÕES PARTICULARES RELATIVAS ÀS DIFERENTES CATEGORIAS DE PRESTAÇÕES

11. Prestações por doença e maternidade, paternidade e adopção

11.1. Totalização de períodos contributivos

Os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação de um dos Estados Contratantes serão tomados em consideração, para efeitos de aquisição, manutenção ou recuperação do direito às prestações, ao abrigo da legislação do outro Estado Contratante, se necessário e desde que estes não se sobreponham (artigo 12.º da Convenção).

Para o efeito, o trabalhador apresentará à instituição competente o formulário **PT/MD-5**, emitido pela instituição do Estado Contratante a cuja legislação o trabalhador esteve anteriormente sujeito (artigo 8.º do Acordo).

São instituições competentes para a emissão do formulário PT/MD-5

Em Portugal:

No Continente: os Centros Distritais do Instituto da Segurança Social, I.P. (CDist);



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

Nas Regiões Autónomas: na Madeira, o Centro de Segurança Social da Madeira (CSSM); nos Açores, o Instituto de Desenvolvimento Social dos Açores.

Na Moldova:

O Instituto Nacional de Segurança Social

11.2. Prestações pecuniárias em caso de residência no Estado não competente

As prestações pecuniárias são concedidas no Estado da residência pela instituição do Estado Contratante competente (art.º 13.º da Convenção).

O pedido de prestações pecuniárias é apresentado pelo trabalhador à instituição competente, directamente ou por intermédio da instituição do lugar de residência (em Portugal - no Continente: os Centros Distritais do Instituto da Segurança Social, I.P. respectivos; nas Regiões Autónomas: na Madeira, o Centro de Segurança Social da Madeira (CSSM); nos Açores, o Instituto de Desenvolvimento Social dos Açores, através do formulário **PT/MD-6** (art.º 9, n.º 1, do Acordo).

12. Invalidez, Velhice, Sobrevivência e Morte

12.1. Totalização dos períodos contributivos

Os períodos de seguro cumpridos nos termos da legislação de cada Estado Contratante são tomados em consideração, se necessário, desde que não se sobreponham, com vista à aquisição, conservação ou recuperação do direito a prestações de invalidez, velhice ou sobrevivência (artigo 15.º, n.º 1, da Convenção).

Se os períodos de seguro cumpridos nos termos da legislação dos dois Estados Contratantes não conferirem direito a qualquer prestação, o direito àquela é determinado pela totalização daqueles períodos de seguro com os períodos de seguro cumpridos nos termos da legislação de um terceiro Estado ao qual os dois Estados Contratantes se encontrem vinculados por instrumento internacional de segurança social que preveja a totalização de períodos de seguro (artigo 15.º, n.º 4, da Convenção).

Se a duração total dos períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação de um Estado Contratante não atingir um ano, e se não houver direito a prestação tendo unicamente em conta esses períodos, a instituição competente desse Estado Contratante não é obrigada a conceder prestações. Contudo, os períodos cumpridos nesse Estado Contratante são tomados em consideração pela instituição do outro Estado Contratante, como se tivessem sido cumpridos ao abrigo da sua legislação (artigo 16.º, n.º 3, da Convenção).

12.2. Determinação das prestações

A instituição competente de cada Estado Contratante determina se o interessado preenche as condições exigidas para ter direito às prestações, tendo em conta, se necessário, a totalização de períodos de seguro nos dois países (artigo 16.º, n.º 1, da Convenção).



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

A instituição competente calcula o montante da prestação nos termos da legislação por ela aplicada em função dos períodos cumpridos ao abrigo dessa legislação (artigo 16.º, n.º 2, da Convenção).

Se a soma das prestações a atribuir por ambos os Estados Contratantes não atingir o montante mínimo previsto pela legislação do Estado Contratante em cujo território reside o interessado, este tem direito, enquanto residir nesse território, a um complemento igual à diferença, a cargo da instituição competente do Estado de residência (artigo 16.º, n.º 5, da Convenção).

12.3. Procedimentos

12.3.1. Apresentação dos pedidos

O pedido de prestações deverá ser apresentado, conforme o disposto no artigo 10.º, n.º 1, do Acordo Administrativo, pelo trabalhador ou o seu sobrevivente junto da instituição competente do Estado Contratante da sua residência (em Portugal - no Continente: o Centro Distrital do ISS, I.P. da área da residência ou o Centro Nacional de Pensões (CNP) do ISS, I.P.; nas Regiões Autónomas: na Madeira, o Centro de Segurança Social da Madeira, e nos Açores: o Instituto de Desenvolvimento Social dos Açores; na Moldova: o Instituto Nacional de Segurança Social).

Nos termos do disposto no artigo 26.º da Convenção, este pedido tem os mesmos efeitos como se fosse apresentado junto da instituição competente do outro Estado Contratante.

Se o interessado residir no território de um terceiro Estado, deve enviar o pedido à instituição competente do Estado Contratante a cuja legislação tenha estado sujeito em último lugar (artigo 10.º, n.º 2, do Acordo).

Se o pedido for apresentado a uma instituição que não seja a instituição competente do Estado Contratante da residência ou a instituição competente do Estado Contratante a cuja legislação o trabalhador esteve sujeito em último lugar, a instituição que recebe o pedido envia-o de imediato à instituição competente, indicando a data de recepção (artigo 10.º, n.º 3, do Acordo).

A exactidão das informações prestadas pelo requerente deverá ser comprovada mediante a apresentação de documentação oficial ou confirmada pelas entidades competentes do Estado a que pertence a instituição que recebeu o pedido (artigo 11.º, alínea b), do Acordo).

12.3.2. Instrução dos pedidos

A transmissão do pedido é feita à instituição competente do outro Estado Contratante, utilizando o formulário **PT/MD-9**, em dois exemplares, que conterà a menção de que todos os dados nele contidos foram comprovados através de documentos originais constantes do processo administrativo, substituindo-se, assim, à sua remessa (artigo 12.º do Acordo). O formulário deverá indicar, igualmente, a data de apresentação do pedido, os períodos de seguro cumpridos no Estado Contratante que recebeu o pedido, assim como os eventuais direitos decorrente desses períodos (artigo 13.º, n.º 1, do Acordo).



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

A instituição destinatária do outro Estado Contratante completa o formulário indicando os montantes da prestação devida exclusivamente com base nos períodos cumpridos ao abrigo da sua legislação ou, se for caso disso, com recurso à totalização dos períodos cumpridos nos dois Estados Contratantes, e devolverá um exemplar à instituição do Estado Contratante que recebeu o pedido.

Esta última instituição, na posse da cópia do formulário, toma conhecimento dos direitos abertos no outro Estado Contratante e dos respectivos períodos de seguro, ficando em condições de, se não o tiver podido fazer antes por insuficiência de períodos de seguro, fixar, eventualmente, o valor da prestação devida ao requerente e/ou o valor do complemento diferencial relativamente ao montante mínimo de pensão fixado na legislação que aplica. Deste facto informará a instituição competente do outro Estado Contratante, comunicando a sua decisão (artigo 13.º, n.º 4, do Acordo).

12.4. Determinação do grau de invalidez

Quando esteja em causa a concessão de prestações por invalidez, a determinação do respectivo grau cabe à instituição que concede a prestação, nos termos da legislação que aplica.

Para o efeito, a instituição que recebe o pedido deverá fazer acompanhar o formulário **PT/ MD-9**, de um relatório médico, formulário **PT/MD-11**.

As instituições dos dois Estados Contratantes terão em conta os relatórios médicos, informações de natureza administrativa facultadas pela instituição do outro Estado Contratante, conservando, no entanto, o direito de fazer examinar o interessado por médico por elas designado (artigo 26.º, n.º 1, do Acordo).

13. Desemprego

Encontra-se garantida a aplicação do princípio de igualdade de tratamento, estando prevista a possibilidade de totalização de períodos de seguro cumpridos nos termos das legislações dos dois Estados Contratantes, desde que não se sobreponham (artigo 18.º da Convenção).

Todavia, as prestações de desemprego não são exportáveis.

O formulário a utilizar para se comunicarem os períodos passíveis de totalização é o **PT/MD-5**.

Instituições competentes para a emissão do formulário PT/MD-5 (Vide ponto 11.1 supra).

14. Acidentes de trabalho e doenças profissionais

14.1. Prestações pecuniárias

As prestações pecuniárias são concedidas directamente aos beneficiários pela instituição competente nos termos da legislação por ela aplicada (artigo 27.º, nº 1, da Convenção, e artigo 28.º do Acordo).



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

Os formulários a utilizar relativamente a estas prestações são o **PT/MD-6** (requerimento) e o **PT/MD-8** (notificação de decisão).

14.2. Avaliação do grau de incapacidade

Se, para avaliar o grau de incapacidade por risco profissional, uma legislação nacional dispuser que sejam tomados em consideração riscos anteriormente ocorridos, deverão igualmente ser considerados os riscos ocorridos anteriormente sob a legislação do outro Estado Contratante como se tivessem ocorrido sob a legislação do primeiro Estado Contratante (artigo 20.º, n.º 1, da Convenção, e artigo 19.º do Acordo).

14.3. Instituições designadas como competentes para os riscos profissionais:

- **Em Portugal**, o Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais (CNPRP) do Instituto da Segurança Social, I.P.;
- **Na Moldova**, o Instituto Nacional de Segurança Social.

15. Reembolso de despesas

15.1. Despesas efectuadas com o controlo administrativo e médico

As despesas resultantes do controlo administrativo e médico, solicitado pela instituição competente com vista à concessão ou revisão das prestações são reembolsadas por essa instituição, por montantes efectivos, à instituição que efectuou aquele controlo que, para o efeito, emite o formulário **PT/MD-10** (artigo 26.º do Acordo).

15.2. Instituições designadas como competentes para efeitos de reembolsos:

- **Em Portugal**, o Departamento de Gestão Financeira do Instituto da Segurança Social, I.P.;
- **Na Moldova**, o Instituto Nacional de Segurança Social.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES DIVERSAS

16. Assistência mútua

As autoridades e as instituições competentes dos dois Estados Contratantes prestar-se-ão assistência recíproca necessária para a aplicação da Convenção (artigo 23.º, nºs 2 e 3, da Convenção).

17. Língua de correspondência

Para efeitos de aplicação das disposições da Convenção, as autoridades e instituições competentes dos dois Estados Contratantes correspondem-se em língua inglesa (artigo 23.º, n.º 5, da Convenção).



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

18. Isenção ou redução de taxas e dispensa do visto de legalização

As isenções e outros benefícios análogos previstos na legislação de um Estado Contratante são extensivos a quaisquer actos ou documentos que tiverem de ser produzidos pelo outro Estado Contratante para efeitos da aplicação da presente Convenção, ficando isentos de vistos de legalização (artigo 25.º da Convenção).

19. Pedidos, documentos e recursos

Os pedidos, documentos ou recursos apresentados junto de uma instituição ou jurisdição do Estado Contratante que não é o competente serão considerados como se tivessem sido apresentados junto da instituição ou jurisdição do outro Estado Contratante (artigo 26.º da Convenção, e artigo 30.º do Acordo).

20. Exportação de prestações pecuniárias

As prestações pecuniárias devidas pelas instituições de um Estado Contratante são pagas na sua moeda directamente aos beneficiários que se encontrem no território do outro Estado Contratante. As despesas resultantes da respectiva transferência constituem encargo da instituição devedora (artigo 27.º, nº 1, da Convenção, e artigo 28.º do Acordo).

21. Sub-rogação

No caso de uma pessoa beneficiar de prestações ao abrigo da Convenção em consequência de um dano sofrido por factos ocorridos no território do outro Estado Contratante, os eventuais direitos da instituição devedora contra o terceiro responsável são regulados como segue:

- quando a instituição devedora estiver sub-rogada, nos termos da legislação que aplica, nos direitos do beneficiário contra o terceiro, cada Estado Contratante reconhece essa sub-rogação;
- quando a instituição devedora tiver um direito directo contra o terceiro, cada Estado Contratante reconhece esse direito (artigo 28.º da Convenção).

22. Compensação de adiantamentos

Um adiantamento de prestações efectuado por uma instituição de um Estado Contratante poderá, a pedido desta, ser deduzido pela instituição competente do outro Estado Contratante nos pagamentos a que o titular tiver direito (artigo 29.º da Convenção).

23. Cobrança de contribuições e de quantias pagas indevidamente

Se a instituição de um Estado Contratante tiver pago a um beneficiário prestações indevidas, essa instituição pode, de acordo com a legislação por ela aplicada, pedir à instituição correspondente do outro Estado Contratante devedora de prestações a favor desse beneficiário que deduza o montante indevido das prestações atrasadas ou em pagamento devidas ao referido beneficiário. A instituição do último Estado Contratante procede à

(Continuação)

dedução, nas condições previstas para este tipo de procedimento de compensação em conformidade com a legislação por ela aplicada (artigo 30.º, da Convenção).

Sempre que o recurso ao referido no n.º 1 não for possível, a cobrança pode ser efectuada no território do outro Estado Contratante pelo processo e com as garantias e privilégios creditórios aplicáveis à cobrança de contribuições devidas a uma instituição correspondente deste último Estado Contratante e de quantias pagas indevidamente por uma instituição do mesmo Estado Contratante (artigo 31.º, n.º 1, da Convenção).

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

24. Efeitos retroactivos

A Convenção não confere qualquer direito a prestações com efeitos anteriores à data da sua entrada em vigor (artigo 32.º, n.º 1, da Convenção).

Não obstante, são devidas prestações mesmo que se refiram a eventualidades ocorridas anteriormente, pelo que qualquer prestação que não tenha sido liquidada ou tenha sido suspensa em razão da nacionalidade ou residência no território do outro Estado Contratante será restabelecida, a pedido do interessado, com efeitos a partir da data de entrada em vigor da Convenção (artigo 32.º, n.º 1, alínea c), da Convenção).

Não são oponíveis aos interessados as disposições da legislação dos Estados Contratantes sobre caducidade ou prescrição se o pedido for apresentado dentro do prazo de dois anos a contar da data da entrada em vigor da Convenção. No caso de o pedido ter sido apresentado após o termo daquele prazo, o direito às prestações que não tenham caducado nem prescrito é adquirido a partir da data do pedido, sem prejuízo de disposições mais favoráveis da legislação do Estado Contratante em causa (artigo 32.º, n.º 1, alínea d) da Convenção).

Os períodos de seguro cumpridos nos termos das legislações de qualquer dos Estados Contratantes, antes da entrada em vigor da Convenção, são tomados em consideração para a determinação do direito às prestações (artigo 32.º, n.º 1, alínea a), da Convenção).

25. Vigência

A Convenção é celebrada por um período de um ano, renovável tacitamente, todos os anos, podendo, no entanto, ser denunciada por qualquer dos Estados Contratantes (artigo 35.º da Convenção).



INFORMAÇÃO TÉCNICA

(Continuação)

MODELOS DE FORMULÁRIOS

A utilizar pelas instituições portuguesas

PT/MD – 1	Comunicações diversas
PT/MD – 2	Atestado relativo à legislação aplicável
PT/MD – 3	Pedido de prorrogação de destacamento
PT/MD – 4	Exercício do direito de opção
PT/MD – 5	Atestado relativo à totalização dos períodos de seguro
PT/MD – 6	Requerimento de prestações pecuniárias em caso de doença, maternidade, paternidade, adopção, acidente de trabalho ou doença profissional
PT/MD – 7	Relatório médico em caso de incapacidade de trabalho por doença, maternidade, acidente de trabalho ou doença profissional
PT/MD – 8	Notificação da decisão (acidentes de trabalho e doenças profissionais)
PT/MD – 9	Formulário de ligação relativo a um requerimento de pensão
PT/MD – 10	Relação individual de montantes efectivos
PT/MD – 11	Relatório médico circunstanciado

Com os melhores cumprimentos

O Director-Geral


(José Cid Proença)